



Suplemento ao BOLETIM GERAL



Suplemento ao BG 154

BRASÍLIA-DF, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 (QUARTA-FEIRA)

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

COMANDO-GERAL

PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DE PREÇOS E REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO CBMDF

Portaria nº 30, de 13 de agosto de 2024.

Dispõe sobre o reajuste de preços e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

O COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, III e VI, do art. 7º, do Decreto n.º 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do artigo 10-B da Lei n.º 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF, e, ainda, considerando o que consta do Processo SEI 00053-00046154/2023-81 resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o reajuste de preços e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos de obras e serviços de engenharia no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos do disposto nesta norma, sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, consideram-se:

I – Contratante: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;

II – Contratada: empresa responsável pela execução da obra ou serviço de engenharia;

III – Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

IV – Serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso III, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”;

V – Comissão de Fiscalização do Contrato: comissão designada pelo CBMDF responsável pela verificação da execução da obra em conformidade com os projetos, normas e especificações gerais, que compõe o processo de contratação;

VI – Fiscalização técnica: É o acompanhamento com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com ato convocatório, para efeito de pagamento conforme o resultado. A indicação de fiscal técnico de obra e serviço de engenharia deverá recair sobre militar com formação em engenharia civil ou arquitetura.

VII – Matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

VII – Empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IX – Empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

X – Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega do contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

XI – Contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XII – Contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIII – Contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XIV – Reajuste contratual: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

XV – Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF: procedimento adotado para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato;

XVI – Lucro Operacional Referencial – LOR: percentual de lucro definido pelo CBMDF no BDI do orçamento de referência da licitação;

XVII – Análise Geral de Preços – AGP: avaliação do desequilíbrio dos valores do contrato levando em conta todas as variações ocorridas nos custos dos insumos do contrato, independente dos percentuais apurados. Consiste em critério inicial para realização da Análise Pormenorizada de Preços – APP, onde serão apurados os valores do aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro. O valor apurado na AGP é o parâmetro limite de valor para o aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro;

XVIII – Análise Pormenorizada de Preços – APP: critério de cálculo para definição dos valores do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, limitado ao valor obtido na AGP.

CAPÍTULO II DO REAJUSTE CONTRATUAL

Art. 3º Os preços relativos ao contrato de obras e serviços de engenharia são fixos e irrevogáveis pelo período de 12 meses, contados da data do orçamento estimado da licitação, de acordo com o § 7º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 4º Nas contratações formalizadas sob a égide da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 ou da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, a contagem do período de reajuste de preços obedecerá ao que foi disposto no Edital.

Art. 5º Observado o interregno mínimo de um ano a partir da data do orçamento estimado, o Contrato celebrado terá seus valores anualmente reajustados, de forma automática, pelo Índice Nacional da Construção Civil – INCC-M.

Art. 6º Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

Art. 7º Por se tratar de direito patrimonial disponível, o disposto no artigo anterior não elide a possibilidade de renúncia parcial ou total pela contratada, de forma espontânea ou negociada entre as partes.

Art. 8º Caso o Índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto, ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Art. 9º O reajuste do Contrato não dispensa a celebração do respectivo apostilamento.

Art. 10. O CBMDF somente pagará os valores reajustados à contratada após a celebração do respectivo apostilamento, liquidando a diferença correspondente, de forma retroativa, observado o disposto no art. 5º.

Art. 11. Quanto às etapas a serem reajustadas, observar-se-á:

I – os serviços, materiais e equipamentos objeto do contrato, que estiverem em atraso em relação ao cronograma físico-financeiro aprovado, não serão objeto de reajuste contratual;

II – os serviços, materiais e equipamentos objeto do contrato, que estiverem com a execução adiantada em relação ao cronograma físico-financeiro aprovado, entrarão no cômputo dos serviços executados, de modo que o saldo a ser reajustado será menor que o previsto no cronograma aprovado;

III – por ocasião do reajuste anual, não é admitida a existência de serviços executados e não medidos, devendo ser observada orientação fixada no Acórdão TCU nº 2.324/2007 - Plenário, quanto à medição parcial dos serviços.

Art. 12. O cálculo do reajuste deverá observar o modelo de detalhamento proposto no Anexo único desta Portaria.

Parágrafo único. O Centro de Obras e Manutenção Predial – COMAP, fornecerá, a pedido da Contratada, as planilhas modelo em formato editável, nos moldes do Anexo único, que deverão servir de base para elaboração do pleito.

Art. 13. O Índice de reajuste deverá ser aplicado sobre o valor final das medições ulteriores, de modo a se evitar alterações excessivas nas planilhas de medições e possíveis erros de processamento.

Art. 14. O pedido de reajuste de preços deve ser motivado pela comissão de fiscalização do contrato, mediante abertura de processo SEI relacionado ao principal – TIPO: "Gestão de Contrato: Reajuste" – o qual deve ser encaminhado para a Diretoria de Contratações e Aquisições – DICOA, contendo os seguintes documentos:

I – ratificação do interesse da contratada no recebimento do reajuste contratual;

II – análise prévia e cota de aprovação, conforme modelo indicado pela DICOA no Termo de Responsabilidade da comissão de fiscalização;

III – comprovação do Índice Nacional da Construção Civil – INCC-M;

IV – cronograma físico-financeiro atual da obra e sua respectiva cota de aprovação.

Art. 15. A DICOA analisará previamente o pedido no tocante aos aspectos contratuais e formais, encaminhando a demanda ao Centro de Obras e Manutenção Predial – COMAP, para realização dos cálculos do valor devido a título de reajuste contratual.

Art. 16. O COMAP realizará os cálculos seguindo a métrica estabelecida no Anexo único desta Portaria e restituirá o processo para a DICOA.

Art. 17. Cumprido o prescrito no artigo anterior, a DICOA dará continuidade às ações internas e formalizará o apostilamento ao contrato.

CAPÍTULO III DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 18. Os contratos administrativos firmados podem ser alterados, por acordo entre as partes, para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitado, nos casos previstos em lei, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Art. 19. Cabe à contratada a iniciativa de solicitação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro – REF do contrato.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – correspondência oficial contendo as justificativas de fato e de direito do pedido, incluindo a descrição detalhada do evento extraordinário e imprevisível que gerou o desequilíbrio econômico, demonstrando como esse evento impactou os valores do orçamento construtivo, para além do risco normal do empreendimento;

II – a caracterização da álea econômica extraordinária e extracontratual que acarretou o rompimento do equilíbrio contratual, assim compreendidos os fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado;

III – a definição do momento em que o evento extraordinário ocorreu;

IV – a avaliação de todos os itens que compõem o contrato administrativo, considerando o momento do rompimento do equilíbrio contratual, com:

a) cotações de preços de insumos da Curva A de Pareto (80% do valor do contrato), nos termos do art. 23;

b) planilha eletrônica editável da AGP de acordo com o modelo do Anexo único desta Portaria;

c) planilha eletrônica editável da APP de acordo com o modelo do Anexo único desta Portaria;

d) elementos concretos que comprovem as alegações da contratada, incluindo, mas não se limitando a:

1) notas fiscais;

2) dados mercadológicos;

3) diários de obra;

4) contratos relacionados;

5) qualquer outro documento que demonstre o aumento extraordinário nos custos suportados pela contratada, não amortizados pelos reajustes de preços anteriormente concedidos.

§ 2º O Centro de Obras e Manutenção Predial – COMAP, fornecerá, a pedido da Contratada, as planilhas modelo em formato editável, nos moldes do Anexo único, que deverão servir de base para elaboração da solicitação.

Art. 20. O REF será calculado com base no saldo do contrato no momento de ruptura do equilíbrio contratual (fato gerador), definido pela autoridade administrativa, caso o pedido de reequilíbrio seja apresentado de forma contemporânea ao evento que impactou na equação econômico-financeira do ajuste.

§ 1º Na hipótese de apresentação de pedido de REF extemporâneo ao fato gerador do desequilíbrio, considerando o juízo de admissibilidade realizado pela autoridade competente, o cálculo será realizado com base no saldo do contrato no momento do pedido.

§ 2º A cronologia dos atos do contrato será verificada de modo a garantir que os serviços objeto do REF estão compatíveis com atrasos justificados.

§ 3º Será descabido o ônus para a Administração por atrasos não justificados pelo contratante, inclusive por REF.

Art. 21. A contratada fará jus ao REF a partir do marco temporal definido no art. 20, mesmo que tenham sido medidos serviços entre o marco estabelecido e a celebração do Termo Aditivo, garantindo-se, para tanto, o ressarcimento da diferença existente entre o valor eventualmente pago e aquele reequilibrado.

Art. 22. A análise de pedidos de REF será executada em duas etapas:

I – Análise Geral de Preços – AGP;

II – Análise Pormenorizada de Preços – APP.

Art. 23. A AGP é o procedimento inicial realizado para verificar se existe desequilíbrio econômico-financeiro no contrato.

§ 1º O procedimento levará em consideração todas as variações ocorridas nos custos dos insumos do contrato, assim consideradas as variações que levaram a acréscimos e a decréscimos, independentemente dos percentuais apurados.

§ 2º A contratada deverá elaborar uma planilha, nos moldes do modelo Anexo único, desta Portaria, a partir dos seguintes procedimentos:

I – atualizar as composições do saldo contratual do orçamento de referência da licitação, com os valores dos insumos da última publicação do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, na data do pedido de REF, considerando o desconto ofertado na proposta, item a item ou linear, e deflacionando os valores dos insumos até a data-base do orçamento definida no instrumento convocatório, utilizando o mesmo índice financeiro utilizado para a concessão de reajuste;

II – comparar os valores do saldo do contrato (ΣCT) e saldo reequilibrado (ΣAGP), conforme procedimento definido no inciso I;

§ 3º A onerosidade excessiva será caracterizada, prosseguindo o pleito para a Análise Pormenorizada de Preços – APP, quando a variação percentual entre o saldo reequilibrado e saldo do

contrato $(VAR) = (\Sigma AGP / \Sigma CT)$ for superior ao LOR, conforme representação constante do Anexo único, desta normativa.

Art. 24. A deflação dos preços dos insumos SINAPI do mês de análise da AGP até a data-base para concessão do reajuste tem por objetivo eliminar as variações ordinárias de preços da análise.

Art. 25. O procedimento definido no art. 23, § 2º, inciso I, pode englobar a realização de cotações de preços de insumos definidos na Curva A de Pareto (80% do valor do contrato).

§ 1º Os novos preços cotados devem ser englobados às composições originais do orçamento de referência da licitação para compor a análise do desequilíbrio.

§ 2º Os insumos cotados pela contratada serão avaliados pelo CBMDF, de acordo com o Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023.

Art. 26. As cotações serão realizadas somente para os insumos cujos preços foram definidos por cotação no orçamento de referência da licitação.

Art. 27. Superada a etapa de Análise Geral de Preços, configurada onerosidade excessiva do contrato, a contratada deverá apresentar a Análise Pormenorizada de Preços – APP.

Art. 28. A APP levará em consideração os insumos cuja variação de custos for maior ou menor ao Lucro Operacional Referencial – LOR, e atenderá ao seguinte:

I – elaboração de planilha nos moldes do previsto no Anexo único desta Portaria;

II – realização de cálculo dos preços dos insumos desequilibrados, por meio de:

a) levantamento dos valores dos insumos da última publicação SINAPI na data do pedido de REF, aplicando o desconto ofertado na proposta, e deflacionando os valores dos insumos até a data-base do orçamento definida no instrumento convocatório, aplicando o mesmo Índice financeiro utilizado para a concessão de reajuste;

b) cálculo da relação percentual entre o valor definido na forma da alínea "a", com o valor do contrato, sendo que, caso a relação absoluta (módulo) entre o valor apurado e o valor do contrato seja superior do Lucro Operacional Referencial (LOR), será concedido o reequilíbrio do insumo analisado;

c) o insumo reequilibrado nos termos da alínea "b", que apresentar variação positiva a maior que o LOR, deverá ter a parcela excedente de desequilíbrio deduzida do lucro;

III – os insumos desequilibrados deverão ser incorporados às composições analíticas de serviços do saldo do contrato para apuração do valor do REF.

Parágrafo único. O processamento da APP, nos moldes definidos neste artigo, atenderá ao modelo especificado no Anexo único desta Portaria.

Art. 29. Os valores definidos no REF são passíveis de reajuste contratual, considerada a existência de deflação dos insumos para a data-base do instrumento convocatório.

Art. 30. Caso cessem os efeitos do evento que deu causa ao aumento extraordinário de preços do contrato, o CBMDF possui a prerrogativa de elaborar nova AGP, a qualquer tempo, para avaliar se os preços originais do contrato assinado, sem o aditivo de REF, estão de acordo com os preços de mercado.

Art. 31. A fiscalização deverá reavaliar os preços de contrato que sofreram reequilíbrio sempre que ocorrer um dos seguintes marcos:

I – após 70% do valor total medido nos contratos por escopo; ou

II – 6 meses após o pleito de REF, adotando o marco que ocorrer primeiro, sendo que, verificados os pressupostos que propiciem o reequilíbrio do contrato a menor, deverá ser realizada a glosa correspondente.

Art. 32. A reavaliação dos preços do contrato reequilibrado será feita a partir da realização de nova AGP, comparando a variação percentual entre o saldo AGP, calculado na forma do art. 23, e o saldo do contrato reequilibrado no momento da análise.

Parágrafo único. Caso a variação percentual negativa seja superior ao LOR, serão reavaliados os preços do contrato a partir de nova APP, nos termos do art. 28.

Art. 33. O reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos observará o seguinte rito procedimental:

I – a Contratada deve apresentar uma petição a Comissão Fiscalizadora do Contrato observando o atendimento dos requisitos elencados no art. 19;

II – a Diretoria de Contratações e Aquisições – DICOA realizará a análise inicial da petição, verificando a conformidade dos requisitos normativos e emitindo uma decisão de admissibilidade administrativa preliminar;

III – o Centro de Obras e Manutenção Predial – COMAP realizará análises técnicas orçamentárias, conferindo se o pleito da Contratada está condizente com os requisitos desta Portaria;

IV – a Diretoria de Materiais e Serviços – DIMAT, em conjunto com o Departamento de Administração Logística e Financeira – DEALF, assessorados pelo COMAP, autorizarão o pleito, incluindo a decisão de mérito quanto ao fato gerador do desequilíbrio contratual e indicando o momento (mês e ano) em que o desequilíbrio ocorreu, além de homologar as análises técnicas orçamentárias;

V – a Diretoria de Orçamento e Finanças – DIOFI emitirá a disponibilidade orçamentária para suportar o reequilíbrio econômico-financeiro solicitado, caso exista orçamento disponível;

VI – a Diretoria de Contratações e Aquisições – DICOA elaborará a minuta de termo aditivo e submeterá à Assessoria Jurídico-Legislativa – ASJUR para emissão de nota técnica contendo análise jurídica;

VII – a ASJUR avaliará a necessidade de encaminhamento à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, de modo a assegurar a conformidade com as normas legais e regulatórias pertinentes;

VIII – a DICOA formalizará o processamento do reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 34. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SANDRO Gomes Santos da Silva - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral

(NB CBMDF/GABCG - 00053-00046154/2023-81)